multiplic proteção+

condições gerais

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar 3
Art.º 1.º — Definições 3
Art.º 2.º — Âmbito 4
Art.º 3.º — Garantias 4
Art.º 4.º — Exclusões e limitações 5
Art.º 5.º — Designação beneficiária 6
Art.º 6.º — Alteração e revogação da cláusula beneficiária 6
Art.º 7.º — Início, duração e incontestabilidade do contrato 7
Art.º 8.º — Declaração inicial do risco na formação do contrato 7
Art.º 9.º — Omissões ou inexatidões dolosas 8
Art.º 10.º — Omissões ou inexatidões negligentes 8
Art.º 11.º — Representação do Tomador do Seguro 9
Art.º 12.º — Valor do silêncio do Segurador 9
Art.º 13.º — Incontestabilidade 9
Art.º 14.º — Erro sobre a idade da Pessoa Segura 10
Art.º 15.º — Obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura 10
Art.º 16.º — Mudança de Tomador do Seguro e cessão ou oneração de direitos 10
Art.º 17.º — Direitos do Segurador 10
Art.º 18.º — Informação sobre exames médicos 11
Art.º 19.º — Entrega da Apólice 11
Art.º 20.º — Dever de informação em caso de modificação do risco 12
Art.º 21.º — Diminuição do risco 12
Art.º 22.º — Agravamento do risco 12
Art.º 23.º — Seguro em garantia 13
Art.º 24.º — Prémios 13
Art.º 25.º — Encargos 14
Art.º 26.º — Aviso de pagamento 14
Art.º 27.º — Modo de efetuar o pagamento 14
Art.º 28.º — Mora 14
Art.º 29.º — Falta de pagamento 14
Art.º 30.º — Pagamento por terceiro 15
Art.º 31.º — Estipulação beneficiária irrevogável 15
Art.º 32.º — Alteração do prémio 15
Art.º 33.º — Estorno por alteração do contrato 15
Art.º 34.º — Condições de resgate e redução 15
Art.º 35.º — Informações na vigência do contrato 16
Art.º 36.º — Cessação do contrato 17
Art.º 37.º — Efeitos da cessação 17
Art.º 38.º — Efeitos em relação a terceiros 17
Art.º 39.º — Caducidade 17
Art.º 40.º — Revogação 17
Art.º 41.º — Resolução por justa causa 18
Art.º 42.º — Livre resolução 18
Art.º 43.º — Alteração do capital adicional seguro 18
Art.º 44.º — Participação nos resultados 19
Art.º 45.º — Participação do sinistro 19
Art.º 46.º — Liquidação do capital 20
Art.º 47.º — Prescrição 20
Art.º 48.º — Reclamações 20
Art.º 49.º — Comunicações e notificações 21
Art.º 50.º — Arbitragem e resolução alternativa de litígios 21
Art.º 51.º — Lei aplicável ao contrato de seguro 21
Art.º 52.º — Foro 21
Art.º 53.º — Regime Fiscal 21

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Entre a Ageas Portugal, Companhia de Seguros de Vida, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de vida que se regula pelas Condições Gerais, Condições Especiais das garantias complementares subscritas, Atas Adicionais e Condições Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes na Proposta e questionários médicos que lhe serviram de base e da qual fazem parte integrante.

Artigo 1.º — Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador — a Ageas Portugal, Companhia de Seguros de Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o contrato de seguro.

Tomador do Seguro — pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do valor total a pagar.

Pessoa Segura — pessoa individual cuja vida ou integridade física se segura nos termos da Apólice e de quem depende o funcionamento das respetivas garantias.

Beneficiários — pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) a favor de quem é celebrado o contrato e para quem reverte o benefício contratado.

Apólice — documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador: Condições Gerais, Condições Especiais, Condições Particulares, Atas Adicionais, Proposta, Questionários Médicos e demais informações complementares que lhe serviram de base.

Ata Adicional — documento que formaliza as modificações introduzidas ao contrato de seguro na sua vigência.

Condições Gerais — disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.

Condições Particulares — cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais e/ou Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando, nomeadamente, o risco coberto, a duração e o início do contrato, as prestações convencionadas, o prémio, o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e, eventualmente, para completar ou modificar, as Condições Gerais.

Condições Especiais — disposições que completam ou especificam as Condições Gerais, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo.

Prémio — a contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança, os encargos de fracionamento e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

Valor total a pagar — prémio acrescido dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro.

Estorno do prémio — devolução, ao Tomador do Seguro, de uma parte do prémio de seguro já pago.

Participação nos resultados — direito, contratualmente definido, do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário de auferir parte dos resultados técnicos, financeiros ou ambos, gerados pelo contrato de seguro ou pelo conjunto de contratos em que aquele se insere.

Valor de resgate — montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato, nas condições e modalidades em que tal se encontre previsto.

Valor de redução — montante ou importâncias seguras redefinidos em função de uma situação contratualmente prevista.

Idade atuarial — idade da Pessoa Segura à data de início do contrato de seguro ou da renovação do mesmo acrescida de 1 ano, se tiver decorrido mais de 6 meses sobre a data do último aniversário.

Fraude — conduta ilícita do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou de terceiro com vista a obter para si próprio ou para outrem um benefício ilegítimo por parte do Segurador.

Sinistro — o facto futuro, incerto e independente da vontade do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura que determine o funcionamento das garantias.

Acidente — qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nela origine lesões corporais.

Doença — a alteração natural e involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por acidente, reconhecida por autoridade médica competente por meio de atestado.

Artigo 2.º — Âmbito

1. O presente contrato tem por finalidade constituir um capital na Conta Multiplic Proteção+ com caraterísticas de liquidez e rentabilidade, bem como garantir um capital adicional seguro em caso de morte da Pessoa Segura ao qual poderão estar associadas diversas garantias complementares, combinando as componentes capitalização e previdência.

2. O presente contrato não tem por objeto a cobertura de garantias associadas a contratos de crédito à habitação, podendo ser utilizado para esse efeito desde que não exista identidade entre o capital seguro e o capital em divida do empréstimo.

Artigo 3.º — Garantias

1. **Em caso de vida da Pessoa Segura, no vencimento do contrato, o Segurador garante o pagamento do capital constituído na Conta Multiplic Proteção+ existente nessa data.**

2. **Em caso de morte da Pessoa Segura, durante a vigência do contrato, o Segurador garante o pagamento:**

   — do capital constituído na Conta Multiplic Proteção+ existente nessa data;
   — do capital adicional seguro.

3. **A Conta Multiplic Proteção+ é constituída pela soma dos prémios pagos, para crédito da Conta Multiplic Proteção+, líquidos de encargos, a que se refere o Art.º 25.º destas Condições Gerais, acrescida das participações nos resultados distribuídos, deduzida dos resgates parciais efetuados.**

4. **O presente contrato não tem rentabilidade mínima garantida.**

5. **O capital adicional seguro é o capital contratado a pagar em caso de morte da Pessoa Segura e que constará nas Condições Particulares da Apólice.**

6. **Ao capital adicional seguro podem estar associadas garantias complementares que ficarão a constar nas Condições Particulares da Apólice.**

Artigo 4.º — Exclusões e limitações

1. Sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 2 e 3 deste Artigo, considera-se excluída do presente contrato, ficando o Segurador, nestes casos, desonerado de qualquer obrigação, a morte da Pessoa Segura em consequência de:

   a) suicídio, exceto se ocorrer após decorridos 2 anos seguintes à data de início do contrato.

      Parágrafo único — O disposto nesta alínea aplica-se igualmente quer em caso de aumento de capital adicional seguro por morte, quer na eventualidade de o contrato ser reposto em vigor, mas, em qualquer caso, a exclusão respeita somente ao acréscimo de cobertura relacionado com essas circunstâncias;

   b) risco de aviação, exceto se a Pessoa Segura for passageira de carreiras comerciais de transportes coletivos regulares;

   c) participação ativa em revolução ou guerra, declarada ou não, atos de terrorismo, incluindo a contaminação biológica e/ou química, nos termos do n.º 2 do presente Artigo;

   d) paraquedismo;

   e) riscos nucleares;

   f) acidente ou doença originada anteriormente à data de entrada em vigor do contrato;

   g) ato intencional do Tomador do Seguro, na qualidade de autor material, moral, cúmplice, instigador ou encobridor.

2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do presente Artigo, entende-se por:

   a) participação ativa — o facto da Pessoa Segura fazer parte de uma força militar: exército, marinha; polícia e outras forças especiais associadas ao Governo ou outras autoridades públicas para defender a lei e a ordem ou fazer parte de milícias com um papel ativo ou defensivo;

   b) operações de guerra — insurreições, motins, hostilidades, operações bélicas, rebeliões, revolução, guerras civis, conspirações, atos de terrorismo, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, lei marcial e estados de sítio;

   c) ato de terrorismo — todo e qualquer ato, que coloque em risco a vida humana, com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando a) o uso de força ou de violência, e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes;

   d) contaminação biológica — o evento resultante de qualquer patologia, microrganismo e/ou toxinas produzidas biologicamente (incluindo agentes geneticamente modificados e toxinas quimicamente sintetizadas);

   e) contaminação química — qualquer evento resultante da propagação de uma quantidade considerável de composto químico;

   f) risco nuclear — a ocorrência de um evento nuclear, nomeadamente:

      i. radiações de ionização oriundas ou provocadas da contaminação por radioatividade de qualquer combustível ou desperdício nuclear ou ainda da combustão (inflamação) de combustível nuclear;

      ii. radioatividade, toxidade, explosão ou, outras propriedades perigosas oriundas de central nuclear, reator ou outro qualquer componente nuclear subjacente;

iii. **toda e qualquer arma de guerra e/ou máquina que funcione através de fissão atómica ou nuclear e/ou fusão ou ainda através de outra reação ou matéria idêntica;**
iv. **radioatividade, toxidade, explosão ou outras propriedades perigosas que possam emergir de qualquer substância radioativa.**

3. **O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura perde o direito à prestação, aplicando-se o regime da designação beneficiária previsto na Lei.**

Artigo 5.º — Designação beneficiária

Na falta de designação beneficiária, são Beneficiários do presente contrato:

a) em caso de vida da Pessoa Segura à data do vencimento do contrato — o Tomador do Seguro, salvo estipulação diferente nas Condições Particulares;
b) em caso de morte da Pessoa Segura, se tal evento ocorrer antes do vencimento — a(s) pessoa(s) indicada(s) nas Condições Particulares. No caso de uma destas ter falecido, consideram-se os respetivos herdeiros, em partes iguais, pela ordem estabelecida no Art.º 2133.º do Código Civil;
c) na falta de Beneficiário, no vencimento ou por morte da Pessoa Segura, considera-se Beneficiário o Tomador do Seguro e, na falta deste, os seus herdeiros em partes iguais, pela ordem estabelecida no Art.º 2133.º do Código Civil.

Artigo 6.º — Alteração e revogação da cláusula beneficiária

1. Até ao momento do vencimento, o Tomador do Seguro pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, exceto na situação prevista no n.º 6 do presente Artigo.

2. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

3. No caso da Pessoa Segura ter assinado, juntamente com o Tomador do Seguro, a Proposta de seguro de que conste a designação beneficiária, ou tendo a Pessoa Segura designado o Beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro carece do acordo da Pessoa Segura.

4. Qualquer alteração da cláusula beneficiária só será válida quando o Segurador tiver recebido a respetiva comunicação por escrito, se for recebida em vida do Tomador do Seguro, devendo a alteração ficar a constar obrigatoriamente de ata adicional a emitir pelo Segurador.

5. A alteração da designação beneficiária, feita por pessoa diversa da Pessoa Segura, ou sem o acordo desta, deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.

6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável, sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em alterá-la.

7. Existindo Beneficiário Aceitante ou tendo havido renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de revogar ou alterar a designação beneficiária, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para qualquer modificação das condições contratuais que tenham incidência nos seus direitos.

8. No caso do contrato de seguro se destinar a um crédito hipotecário, ao Beneficiário Aceitante será liquidada a importância em dívida existente à data resultante do crédito hipotecário, até à concorrência do capital adicional seguro, sendo que o remanescente, se o houver, ou a totalidade daquele capital, se tal dívida não existir, será pago aos Beneficiários indicados nas Condições Particulares, de acordo com o definido no Artigo anterior.

9. **Havendo Beneficiário(s) expressamente indicado(s), o Segurador, no prazo de 30 dias após a data de conhecimento da morte da Pessoa Segura, informá-lo(s)-á, por escrito, da existência do contrato de seguro, da sua qualidade de Beneficiário(s) e do(s) seu(s) direito(s) à(s) importância(s) segura(s) devida(s).**

10. **Em caso de impossibilidade comprovada de contato durante 1 ano seguido com o Tomador do Seguro e com a Pessoa Segura, no caso de não coincidirem na mesma pessoa, quer durante a vigência do contrato, quer após o seu termo, o Segurador informará o(s) Beneficiário(s), no prazo de 30 dias após a última comunicação àqueles dirigida, desde que qualquer deles tenha autorizado expressamente a prestação dessa informação.**

Artigo 7.º — Início, duração e incontestabilidade do contrato

1. **Sem prejuízo do estipulado nos Art.ºs 8.º a 12.º destas Condições Gerais, a data de início do contrato será às zero horas do dia da aceitação da Proposta pelo Segurador.**

2. **Nos casos em que haja lugar a formalidades médicas em consequência da idade da Pessoa Segura, do capital adicional seguro e das respostas dadas ao questionário médico, a data de efeito do contrato está dependente da notificação da aceitação expressa pelo Segurador ao Tomador do Seguro e Pessoa Segura.**

3. **A duração do contrato será a estipulada nas respetivas Condições Particulares, não podendo ser inferior a 10 anos, nem o vencimento ter lugar para além dos 75 anos de idade atuarial da Pessoa Segura.**

   Parágrafo único — No caso do contrato de seguro se destinar a um crédito hipotecário, a garantia capital adicional seguro poderá ser prorrogada até aos 80 anos de idade atuarial da Pessoa Segura, desde que expressamente aceite pelo Segurador.

4. **O vencimento do contrato ocorrerá às 24 horas do último dia da sua vigência, em caso de vida da Pessoa Segura.**

5. **O início e duração das garantias complementares são as constantes das respetivas Condições Especiais.**

6. **As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, prestadas na Proposta, bem como no questionário médico efetuadas no início ou durante a vigência do contrato, servem de base ao presente contrato, o qual, uma vez aceite pelo Segurador, é incontestável, desde a sua data de efeito, não podendo ser por ele denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstas na Lei.**

7. **O número anterior é extensível às garantias complementares constantes nas Condições Particulares.**

Artigo 8.º — Declaração inicial do risco na formação do contrato

1. O presente contrato baseia-se nas declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura que estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. Salvo havendo dolo do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o Segurador, uma vez aceite o contrato, não pode prevalecer-se:
   a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
   b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
   c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
   d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
   e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. Em caso de omissões ou inexatidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, aplica-se o disposto nos Art.os 9.º e 10.º destas Condições Gerais, respetivamente.

Artigo 9.º — Omissões ou inexatidões dolosas

1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Art.º 8.º destas Condições Gerais, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**

2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**

3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 do presente Artigo ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2 do presente Artigo, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao vencimento do contrato.

Artigo 10.º — Omissões ou inexatidões negligentes

1. **Sem prejuízo do estipulado no Art.º 13.º destas Condições Gerais, em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Art.º 8.º destas Condições Gerais, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:**
   a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
   b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. **O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
   a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
   b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 11.º — Representação do Tomador do Seguro

1. Sendo o contrato de seguro celebrado por representante do Tomador do Seguro, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos, mas também os do representante.

2. **Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o Tomador do Seguro ou o seu representante com poderes pode ratificá-lo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o Tomador do Seguro recebe a comunicação do Segurador com a confirmação da emissão da Apólice, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro, do representante ou do Beneficiário.**

Artigo 12.º — Valor do silêncio do Segurador

1. **O contrato de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção da Proposta do Tomador do Seguro, no local indicado pelo Segurador.**

   Parágrafo único — Para efeitos da aplicação deste número, a Proposta tem de ser feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, e ser acompanhada dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, bem como dos documentos solicitados posteriormente para aceitação do risco.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o Segurador tenha autorizado a Proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções do Segurador.

3. O contrato celebrado nos termos dos números anteriores rege-se pelas condições contratuais e pela tarifa do Segurador em vigor na data da celebração.

4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores, quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as caraterísticas constantes da Proposta.

Artigo 13.º — Incontestabilidade

1. **O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos 2 anos sobre a celebração do contrato.**

2. O disposto no número anterior não é aplicável às garantias complementares de acidente e de invalidez complementares de um seguro de vida.

Artigo 14.º — Erro sobre a idade da Pessoa Segura

1. **O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro.**

2. Não sendo causa de anulabilidade, em caso de divergência, para mais ou para menos, entre a idade declarada e a verdadeira, a prestação do Segurador reduz-se na proporção do prémio pago ou o Segurador devolve o prémio em excesso, consoante o caso.

Artigo 15.º — Obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura

1. São obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura:
   a) antes da celebração do contrato, declararem com exatidão ao Segurador todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;
   b) quando o Segurador fornecer um questionário para apreciação e análise do risco, tal não dispensa o Tomador do Seguro e Pessoa Segura da obrigação referida na alínea anterior relativamente às circunstâncias que naquele não se encontrem contempladas;
   c) durante a vigência do contrato, comunicarem ao Segurador todas as circunstâncias suscetíveis de determinarem uma modificação do risco seguro, nos termos e prazos dispostos nos Art.os 20.º a 22.º destas Condições Gerais.

2. É obrigação do Tomador do Seguro pagar o prémio, nos termos previstos na Lei e nestas Condições Gerais.

3. O incumprimento das obrigações por parte do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, referidas no n.º 1 do presente Artigo, determina as consequências previstas na Lei e nesta Apólice.

Artigo 16.º — Mudança de Tomador do Seguro e cessão ou oneração de direitos

1. O Tomador do Seguro pode transmitir a sua posição contratual:
   a) à Pessoa Segura, se diferente do Tomador do Seguro, e sempre que haja acordo entre ambos;
   b) não sendo Pessoa Segura, a um terceiro, estando dependente do consentimento do Segurador.

2. Para efeito da alínea b) do número anterior, a cessão da posição contratual, depois de aceite pelo Segurador, será comunicada à Pessoa Segura, ficando a constar de ata adicional à Apólice.

3. Em caso de morte do Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, não sendo este Pessoa Segura, a Pessoa Segura ocupará o seu lugar. O presente número é igualmente aplicável caso o Tomador do Seguro seja pessoa coletiva e se verifique a sua dissolução e liquidação.

4. O Tomador do Seguro não poderá ceder ou onerar direitos sobre a Apólice, salvo se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a cláusula beneficiária não tiver caráter irrevogável e existir autorização expressa do Segurador para essa cessão ou oneração de direitos sobre a Apólice.

Artigo 17.º — Direitos do Segurador

São direitos do Segurador:

a) providenciar a cessação e resolver o contrato nos termos previstos na Lei e nestas Condições Gerais;
b) em caso de estorno ao Tomador do Seguro por modificação do contrato, deduzir as despesas e encargos suportados por força de tal modificação, nos termos legais e contratuais;
c) reduzir ou desonerar-se de pagar a prestação a que se encontra obrigado, nos termos previstos na Lei e nas presentes Condições Gerais.

Artigo 18.º — Informação sobre exames médicos

1. Quando haja lugar à realização de exames médicos, o Segurador deve entregar ao candidato, antes da realização dos referidos exames:
   a) discriminação exaustiva dos exames, testes e análises a realizar;
   b) informação sobre entidades junto das quais os referidos atos podem ser realizados;
   c) informação sobre o regime de custeamento das despesas com a realização dos exames e, se for o caso, sobre a forma como o respetivo custo vai ser reembolsado a quem o financie;
   d) identificação da pessoa, ou entidade, à qual devam ser enviados os resultados dos exames ou relatórios dos atos realizados.

2. Cabe ao Segurador a prova do cumprimento do disposto no número anterior.

3. O resultado dos exames médicos deve ser comunicado, quando solicitado, à Pessoa Segura ou a quem esta expressamente indique.

4. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita por um médico, salvo se as circunstâncias forem já do conhecimento da Pessoa Segura ou se puder supor, à luz da experiência comum, que já as conhecia.

5. O disposto no n.º 3 do presente Artigo aplica-se igualmente à comunicação ao Tomador do Seguro quanto ao efeito do resultado dos exames médicos na decisão do Segurador, designadamente no que respeite à não aceitação do seguro ou à sua aceitação em condições especiais.

6. O Segurador não pode recusar-se a fornecer à Pessoa Segura todas as informações de que disponha sobre a sua saúde, devendo, quando instado, disponibilizar tal informação por meios adequados do ponto de vista ético e humano.

Artigo 19.º — Entrega da Apólice

1. **A Apólice é entregue ao Tomador do Seguro aquando da celebração do contrato ou ser-lhe-á enviada no prazo de 14 dias, salvo se houver motivo justificado.**

2. Quando convencionado nas Condições Particulares, o Segurador entrega a Apólice ao Tomador do Seguro em suporte eletrónico duradouro.

3. Entregue a Apólice de seguro, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.

4. Havendo atraso na entrega da Apólice, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que não constem de documento escrito assinado pelo Tomador do Seguro ou a ele anteriormente entregue.

5. O Tomador do Seguro pode, a qualquer momento, exigir a entrega da Apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.

6. Decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente Artigo e enquanto a Apólice não for entregue, o Tomador do Seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroativo e o Tomador do Seguro direito à devolução da totalidade do prémio efetivamente pago.

7. **Decorridos 30 dias sobre a data da entrega da Apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.**

Artigo 20.º — Dever de informação em caso de modificação do risco

1. Durante a vigência do contrato, o Segurador e o Tomador do Seguro devem comunicar reciprocamente as alterações do risco respeitantes ao objeto das informações prestadas nos termos do Art.º 8.º destas Condições Gerais.

2. O Segurador deve comunicar aos terceiros, com direitos ressalvados no contrato do seguro e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

Artigo 21.º — Diminuição do risco

1. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o Segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no prémio do contrato.

2. **Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.**

Artigo 22.º — Agravamento do risco

1. **No âmbito das garantias complementares de acidente e invalidez por acidente ou doença, se subscritas, o Tomador do Seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

   Parágrafo único — Não se enquadram nas circunstâncias que agravam o risco referidas neste número todas aquelas que respeitem ao agravamento do estado de saúde da Pessoa Segura no contrato.

2. **No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**

   a) apresentar ao Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
   b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as caraterísticas resultantes desse agravamento do risco.

3. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

   a) cobre o sinistro, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do presente Artigo;
   b) cobre parcialmente o sinistro, na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
   c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

4. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as caraterísticas resultantes desse agravamento do risco.

Artigo 23.º — Seguro em garantia

Se o seguro foi constituído em garantia, o Tomador do Seguro pode celebrar novo contrato de seguro com outro Segurador, mantendo as mesmas condições de garantia, sem consentimento do credor.

Artigo 24.º — Prémios

1. Os prémios periódicos estabelecidos nas Condições Particulares são pagos anualmente, para crédito da Conta Multiplic Proteção+ e para pagamento da garantia capital adicional seguro e garantias complementares subscritas.

2. O prémio periódico anual será pago antecipadamente, de uma só vez, ou fracionadamente, conforme estabelecido nas Condições Particulares, ficando convencionado que, na situação de pagamento fracionado, em caso de morte ou invalidez, são sempre devidas as frações em falta relativas a essa anuidade, com exceção da parte do prémio respeitante à Conta Multiplic Proteção+.

3. Em caso de fracionamento do prémio anual será aplicado um custo adicional (encargo de fracionamento) sobre o prémio da garantia capital adicional seguro e garantias complementares.

4. O pagamento dos prémios da garantia capital adicional seguro e garantias complementares é indissociável do prémio periódico para crédito da Conta Multiplic Proteção+.

5. Para além dos prémios periódicos, poderão ser admitidos prémios facultativos (únicos) até 60 dias antes do vencimento do contrato, para aumento do capital constituído na Conta Multiplic Proteção+, desde que expressamente aceites pelo Segurador.

6. O prémio periódico para crédito da Conta Multiplic Proteção+ será indexado, nas datas aniversárias, de acordo com a taxa fixada nas Condições Particulares.

7. O Tomador do Seguro poderá solicitar a alteração do valor do prémio periódico, para crédito da Conta Multiplic Proteção+, com efeito na anuidade seguinte, estando esta alteração sujeita à aceitação expressa do Segurador.

8. A taxa do prémio relativo à garantia capital adicional seguro será ajustada anualmente, na data aniversária do contrato, em função da idade atuarial da Pessoa Segura nessa data.

9. Sobre os prémios relativos à garantia capital adicional seguro e garantias complementares incide uma taxa para o INEM, constituindo o valor total a pagar, ficando desde já convencionado que futuros impostos ou taxas legais que eventualmente venham a ser estabelecidos serão da responsabilidade do Tomador do Seguro.

10. **Na falta de pagamento do prémio ou fração, dentro dos 30 dias posteriores à data do seu vencimento, o Segurador enviará aviso, por carta registada, para pagamento no prazo de 8 dias a contar da data do registo.**

11. **Não sendo efetuado o pagamento no referido prazo de 8 dias, o Segurador procederá à redução ou resolução do contrato, sem prejuízo do previsto na alínea a) no n.º 2 do Art.º 34.º destas Condições Gerais.**

12. A resolução do contrato por falta de pagamento de prémio não prejudica o direito do Segurador ao prémio correspondente ao período decorrido, com exceção da parte do prémio respeitante à Conta Multiplic Proteção+, sendo os prémios pagos até à data da cessação da garantia pertença do Segurador.

13. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, o Segurador dará também ao(s) Beneficiário(s) conhecimento da comunicação referida no n.º 10 do presente Artigo.

Artigo 25.º — Encargos

Os encargos de aquisição e gestão deste contrato incluídos no prémio são os seguintes:

— 1,5% sobre o prémio calculado por dedução a cada prémio pago, periódico ou facultativo para crédito da Conta Multiplic Proteção+;
— 20% sobre o prémio de risco da garantia capital adicional seguro.

Parágrafo único — Para efeitos do presente Artigo, considera-se prémio de risco os custos da cobertura do risco.

Artigo 26.º — Aviso de pagamento

Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento e das consequências da falta de pagamento do prémio ou das suas frações, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

Artigo 27.º — Modo de efetuar o pagamento

1. O prémio de seguro pode ser pago em numerário, por cheque bancário, sistema de débito direto, vale postal e pagamento de serviços (SIBS), de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

2. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da receção daquele.

3. O pagamento por sistema de débito direto fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita.

4. A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Art.º 29.º destas Condições Gerais.

5. A dívida do prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Artigo 28.º — Mora

1. Nos termos legalmente admissíveis, a falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o Tomador do Seguro em mora.

2. Em caso de mora do Segurador relativamente à perceção do prémio, considera-se o pagamento efetuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização.

Artigo 29.º — Falta de pagamento

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento confere ao Segurador o direito à redução do contrato ou resolução do contrato, conforme definido no n.º 11 do Art.º 24.º destas Condições Gerais.

2. O Tomador do Seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor o contrato reduzido ou resolvido, mediante o pagamento dos prémios em atraso, acrescidos de juros:

a) no prazo de 1 mês, a contar da data da redução ou resolução, nas condições originais e sem novo exame médico;

b) no prazo de 6 meses, a contar da data da redução ou resolução, nas condições originais, mediante novos exames médicos à Pessoa Segura.

Parágrafo único — O Segurador tem a faculdade de não aceitar o pedido referido na alínea anterior.

Artigo 30.º — Pagamento por terceiro

1. O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.

2. **Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados nas Condições Particulares, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.**

3. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

4. O Segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o Beneficiário tivesse conhecimento.

Artigo 31.º — Estipulação beneficiária irrevogável

1. **Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve o Segurador interpelá-lo, no prazo de 30 dias, para, querendo, substituir-se ao Tomador de seguro no referido pagamento.**

2. **O Segurador que não tenha interpelado o Beneficiário nos termos do número anterior não lhe pode opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento de prémio.**

Artigo 32.º — Alteração do prémio

Havendo alteração do risco, nos termos previstos nos Art.os 21.º e 22.º destas Condições Gerais, o prémio aplicável ao contrato poderá ser alterado.

Artigo 33.º — Estorno por alteração do contrato

1. Sempre que, nos termos previstos na Lei e nestas Condições Gerais, houver lugar a estorno de prémio, o seu cálculo será feito proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

2. Quando, por força de modificação do contrato, houver lugar ao cálculo proporcional do prémio para efeitos de estorno ao Tomador do Seguro, assistirá ao Segurador o direito de deduzir a esse prémio as despesas e encargos suportados por força de tal modificação.

Artigo 34.º — Condições de resgate e redução

1. **Resgate:**

   a) o Tomador do Seguro só poderá solicitar o resgate total ou parcial do contrato depois de decorridas 2 anuidades;

b) **o resgate parcial só é possível se a Conta Multiplic Proteção+ mantiver o montante mínimo de 250 euros, para garantir a sua continuação. Os prémios facultativos poderão ser resgatados total ou parcialmente em qualquer momento;**
c) **sendo a cláusula beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao resgate;**
d) **o valor de resgate total é igual ao capital constituído na Conta Multiplic Proteção+ à data do resgate, sendo, ao valor de resgate, parcial ou total, dum contrato não reduzido, aplicada uma penalização de 8%, se o resgate ocorrer no 3.º ano, 4% no 4.º ano e 2% no 5.º ano;**

   Parágrafo único — Se o contrato se encontrar reduzido, não se aplica penalização por resgate.
e) **a penalização referida na alínea anterior não se aplica ao valor de resgate correspondente aos prémios facultativos;**
f) **os valores mínimos de resgate nos primeiros 5 anos do contrato por cada 10 euros de prémio para crédito da Conta Multiplic Proteção+, assumindo como data de início as zero horas do dia 1 de janeiro do ano da subscrição do contrato, são os seguintes:**

Ano	Prémio Anual		Prémio Semestral		Prémio Trimestral		Prémio Mensal	
	Prémio	Resgate	Prémio	Resgate	Prémio	Resgate	Prémio	Resgate
1	10,00 €	0,00 €	10,00 €	0,00 €	10,00 €	0,00 €	10,00 €	0,00 €
2	10,20 €	0,00 €	10,20 €	0,00 €	10,20 €	0,00 €	10,20 €	0,00 €
3	10,40 €	27,73 €	10,40 €	55,46 €	10,40 €	110,92 €	10,40 €	332,75 €
4	10,61 €	38,97 €	10,61 €	77,93 €	10,61 €	155,87 €	10,61 €	467,60 €
5	10,82 €	50,22 €	10,82 €	100,45 €	10,82 €	200,90 €	10,82 €	602,70 €

   Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o Tomador do Seguro poderá solicitar, em qualquer momento, uma tabela com os valores mínimos de resgate, calculados com referência às datas aniversárias do contrato.

2. **Redução:**

   a) **tem direito a redução o contrato em que tenha sido pago o prémio anual da primeira anuidade. Sem prejuízo do previsto anteriormente, há lugar à redução a pedido do Tomador do Seguro ou por falta de pagamento dos prémios, ficando garantido o capital constituído na Conta Multiplic Proteção+ à data da redução;**
   b) **sendo a cláusula beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder à redução a pedido do Tomador do Seguro;**
   c) **a redução do contrato implica a anulação da garantia capital adicional seguro e garantias complementares e a suspensão de prémios facultativos futuros;**
   d) **caso a redução ocorra antes do início da 6.ª anuidade do contrato, ao valor do capital constituído será aplicada uma penalização de 10% no 2.º ano, 8% no 3.º ano, 4% no 4.º ano e 2% no 5.º ano;**
   e) **o contrato assim reduzido continua a beneficiar do direito à Participação nos resultados até ao vencimento, ou até ao falecimento da Pessoa Segura, se ocorrer antes dessa data.**

Artigo 35.º — Informações na vigência do contrato

1. O Segurador, na vigência do contrato, deve informar o Tomador do Seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato que possam ter influência na sua execução.

2. Aquando do termo de vigência do contrato, o Segurador deve informar o Tomador do Seguro acerca das quantias a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

Artigo 36.º — Cessação do contrato

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, resolução e resgate total.

Artigo 37.º — Efeitos da cessação

1. **Sem prejuízo de disposições que estatuam a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a extinção das obrigações do Segurador e do Tomador do Seguro enunciadas no contrato.**

2. **A cessação do contrato não prejudica a obrigação do Segurador de efetuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato.**

Artigo 38.º — Efeitos em relação a terceiros

1. **A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do contrato.**

2. **Da natureza e das condições do seguro pode resultar que terceiros beneficiem da cobertura de sinistro reclamado depois da cessação do contrato.**

3. **O Segurador deve comunicar a cessação do contrato aos terceiros com direitos ressalvados no contrato, desde que identificados na Apólice.**

Artigo 39.º — Caducidade

1. **O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.**

2. **O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital adicional seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.**

3. **Entende-se que há extinção do risco, nomeadamente em caso de morte da Pessoa Segura.**

Artigo 40.º — Revogação

1. **O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.**

2. **Não coincidindo o Tomador do Seguro com a Pessoa Segura identificada na Apólice, a revogação carece do consentimento desta.**

Artigo 41.º — Resolução por justa causa

Para além do previsto no n.º 11 do Art.º 24.º destas Condições Gerais, o contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Artigo 42.º — Livre resolução

1. **O Tomador do Seguro, se for pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias imediatos à data da receção da Apólice.**

2. **O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.**

3. **A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.**

4. **A resolução tem efeito retroativo, podendo o Segurador ter direito às seguintes prestações:**

   a) **ao valor do prémio, relativo à garantia capital adicional seguro e garantias complementares, calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até à data da resolução, na medida em que tenha suportado o risco até essa data;**
   b) **ao valor das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro;**
   c) **aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.**

5. **Em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, o Segurador apenas tem direito às prestações indicadas no número anterior no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do Seguro.**

Artigo 43.º — Alteração do capital adicional seguro

1. Este capital poderá ser alterado na data aniversária, a pedido do Tomador do Seguro, ficando dependente de aceitação expressa do Segurador.

2. Pela alteração do capital, o prémio a pagar pelo Tomador do Seguro será recalculado com base na tarifa em vigor na data da alteração, tendo em conta a idade atuarial da Pessoa Segura naquela data.

   Parágrafo único — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o Segurador poderá fazer depender a aceitação da realização de formalidades médicas.

3. No caso do contrato de seguro se destinar a um crédito hipotecário, o Tomador do Seguro deve transmitir atempadamente ao Segurador a informação relevante relativamente às alterações dos capitais em dívida existente à data, resultante do crédito hipotecário.

4. No caso do contrato de seguro se destinar a um crédito hipotecário, caso se verifique uma diminuição do capital adicional seguro, o novo capital adicional seguro deverá ser, no mínimo, o capital em dívida resultante do empréstimo contraído, confirmado, por escrito, pelo Tomador do Seguro e Beneficiário Aceitante.

5. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o prémio a pagar será recalculado em função da tarifa em vigor na data da alteração e da idade atuarial da Pessoa Segura naquela data.

Artigo 44.º — Participação nos resultados

1. **Os valores das Provisões Matemáticas inerentes a este tipo de contratos, que se regem por estas Condições Gerais, serão aplicados anualmente em investimento autónomo.**

2. **Com efeitos a 31 de dezembro de cada ano, o Segurador calcula os resultados da modalidade através da elaboração da seguinte Conta:**

   A Crédito

   No mínimo, 75% dos rendimentos financeiros líquidos (incluindo nestes rendimentos as mais e menos-valias resultantes da alienação dos valores mobiliários e imobiliários), obtidos pelo Segurador no exercício, com a gestão financeira dos ativos afetos à modalidade.

   A Débito

   - **os juros técnicos;**
   - **as despesas de gestão, no máximo 1,5% da soma dos saldos médios das Contas Multiplic Proteção+ no exercício;**
   - **eventual saldo devedor do exercício anterior.**

   Parágrafo único — O saldo credor da Conta de Resultados será afeto à Provisão para Participação nos resultados de todos os contratos desta modalidade.

3. **A partir de 1 de Maio do ano seguinte, as Contas Multiplic Proteção+ serão revalorizadas com efeitos a 1 de Janeiro desse ano, mediante atribuição do saldo da Provisão para Participação nos Resultados a distribuir.**

   Parágrafo único — A distribuição deste saldo será feita proporcionalmente ao saldo médio ponderado de cada uma das Contas, no exercício anterior, comunicando, anualmente, o Segurador ao Tomador do Seguro o valor da participação nos resultados distribuído e o saldo em 31 de dezembro do ano anterior.

4. **Em caso de caducidade do contrato por morte da Pessoa Segura, vencimento ou resgate total, será atribuído um rendimento, correspondente ao período decorrente entre 1 de Janeiro desse ano e a data do evento, pela aplicação da taxa Euribor a 6 meses que estava em vigor no penúltimo dia útil do ano anterior, não podendo, contudo, exceder 1%.**

Artigo 45.º — Participação do sinistro

1. **A verificação do sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador do Seguro no prazo máximo de 8 dias imediatos àquele em que dele tenha conhecimento.**

   Parágrafo único — A falta de cumprimento deste prazo implica que o Tomador do Seguro responda pelos prejuízos que o Segurador venha a sofrer pelo atraso na referida participação.

2. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências.

3. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura devem igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

Artigo 46.º — Liquidação do capital

1. **No vencimento do contrato, o Beneficiário receberá o pagamento único do capital constituído.**

2. **O pagamento dos valores contratualmente estabelecidos será efetuado pelo Segurador:**
   a) **em caso de resgate — ao Tomador do Seguro no prazo máximo de 10 dias úteis, mediante apresentação do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou, em alternativa, Cartão de Cidadão;**
   b) **em caso de vida da Pessoa Segura, no vencimento do contrato — ao(s) Beneficiário(s), no prazo máximo de 5 dias úteis, mediante apresentação do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte, ou, em alternativa, Cartão de Cidadão, e, adicionalmente, caso o(s) Beneficiário(s) não se apresente(m) presencialmente, certidão de nascimento;**
   c) **em caso de morte da Pessoa Segura, durante a vigência do contrato e sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares — ao(s) Beneficiário(s), no prazo máximo de 20 dias úteis, mediante:**
      i. **exibição do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte de cada beneficiário, ou, em alternativa, do respetivo Cartão de Cidadão;**
      ii. **entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;**
      iii. **exibição do documentos de identificação da Pessoa Segura;**
      iv. **entrega da certidão do assento de óbito da Pessoa Segura;**
      v. **exibição da certidão de habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;**
      vi. **entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador.**

3. **Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará o capital em nome daquele, na instituição bancária indicada pelo Tomador do Seguro ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, em conta a prazo até à maioridade, pela melhor taxa de juro.**

Artigo 47.º — Prescrição

1. **O direito do Segurador ao prémio prescreve no prazo de 2 anos a contar da data do seu vencimento.**

2. **Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.**

Artigo 48.º — Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das suas competências legais.

Artigo 49.º — Comunicações e notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.

2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, na data da celebração desta Apólice, têm de possuir residência habitual em território português.

3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes, podendo servir como meio de prova, caso sejam efetuadas por correio registado, correio eletrónico, mensagem telefónica ou por outro meio do qual fique registo duradouro para os endereços convencionais indicados pelo Tomador do Seguro e/ou pela Pessoa Segura na proposta de seguro, nomeadamente morada/sede, endereço de correio eletrónico ou números de telefone, ou entretanto comunicados nos termos previstos no número seguinte.

4. **A alteração dos meios de contacto e endereços referidos no número anterior deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

5. Se o Tomador e/ou a Pessoa Segura indicarem, além da residência habitual, uma morada para efeitos de correspondência postal, o Segurador enviará preferencialmente para esta última todas as comunicações relacionadas com este contrato, sem prejuízo de se considerar como validamente realizadas todas e quaisquer comunicações realizadas pelo Segurador para qualquer um dos endereços postais ou eletrónico indicados na Apólice.

Artigo 50.º — Arbitragem e resolução alternativa de litígios

1. Os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, nos termos do regime geral da Lei da Arbitragem.

2. Em caso de litígio de consumo o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares.

Artigo 51.º — Lei aplicável ao contrato de seguro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável a este contrato a Lei portuguesa.

Artigo 52.º — Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei civil.

Artigo 53.º — Regime Fiscal

1. O presente contrato está sujeito ao Regime Fiscal Português em matéria de dedução ao IRS e/ou IRC e tributação dos rendimentos, nos termos previstos nas normas do Código do IRS e/ou Código do IRC e demais legislação fiscal aplicável em vigor.

2. O Regime Fiscal aplicado ao presente contrato encontra-se disponível no sítio da Internet *www.ageas.pt*, podendo o Tomador do Seguro, em alternativa, se assim o entender, solicitar em qualquer momento a respetiva informação por escrito ao Segurador.

www.ageas.pt

Ageas Portugal - Companhia de Seguros de Vida, S.A., sede Praça Príncipe Perfeito 2, 1990-278 Lisboa. Matrícula / Pessoa Coletiva 502220473. CRC Lisboa. Capital Social 10.000.000 Euros. Registo ASF 1039, www.asf.com.pt

Mod. V911 (03/2022).